

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Serviço de Assessoria

Nota Técnica N.º 15/2022 - SSP/SEGI/SUAG/SAS

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2022.

Pregão Eletrônico. Abertura do certame em desconformidade com o Edital. Ofensa ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Anulação do certame. Observância da transparência, do contraditório e ampla defesa.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico 31/2021 - SSP - Aquisição de toners/cartuchos e cilindros para variados tipos de impressoras.

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

I - RELATÓRIO

Tratam-se os autos de procedimento licitatório voltado à aquisição de toners, cartuchos e cilindros para impressoras desta Secretaria.

Após devida instrução dos autos para realização de Pregão Eletrônico, o qual deveria observar os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 31/2021 - SSP, e de seus anexos (doc. SEI-GDF nº 77625471).

Porém, a sessão de disputa de preços foi realizada no período de 10h00m às 10h10m, quando o referido Edital estabelecia que a referida disputa teria início às 10h15m.

Neste contexto, a empresa MVS CARTUCHOS EIRELI, em recurso apresentado no âmbito dos itens 1 e 2 do certame, informa que ao menos seis licitantes ficaram impossibilitadas de enviar lances em relação aos itens do certame, observada a antecipação da etapa de disputa de lances.

Em análise do recurso apresentado, a pregoeira responsável pelo certame se manifestou por meio do Relatório SEI-GDF n.º 6/2022 - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC (80824609), sugerindo a revogação do certame.

Nesse cenário, os autos foram submetidos ao Ordenador de Despesas para se manifestar quanto aos atos praticados e o teor do recurso e contrarrazões apresentados.

II - FUNDAMENTOS

Em que pese o recurso em deslinde esteja direcionado à classificação de propostas dos itens 1 e 2 do Pregão em deslinde, verifica-se a existência de questão jurídica que envolve o certame em sua integridade, uma vez que envolve procedimento de fornecimento de propostas que deveria ter sido observado durante a condução do certame, em relação a todos os itens.

Voltando-se ao item 10.8, do edital, verifica-se a seguinte redação:

10.8 A abertura da sessão pública deste Pregão, conduzida pelo Pregoeiro, ocorrerá na data e na hora indicadas no preâmbulo deste Edital, no sítio eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

No preâmbulo do edital, há a seguinte informação:

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO ATÉ: 25/01/2022.

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO ATÉ: 25/01/2022.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ATÉ: 31/01/2022.

ABERTURA DAS PROPOSTAS ÀS: 10:00 horas do 31/01/2022.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS ÀS: 10:15 horas do 31/01/2022.

Veja-se, portanto, que trata-se de item voltado à elaboração de propostas de todos os itens, de modo que sua aplicação deve ser observado em todo o Edital.

Passando ao caso concreto, a empresa MVS CARTUCHOS EIRELI, informa que houve a antecipação da sessão de disputa de preços, com o encerramento da etapa antes do período previsto para sua abertura, o que impediu a participação de diversas empresas licitantes.

Cumprir lembrar que o art. 37 da Constituição Federal, e o art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, determinam que os atos administrativos devem ser pautados pela legalidade.

Outrossim, em razão das suas características, o Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória, também é subordinado aos princípios da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme expressamente previsto no art. 2º do Decreto federal nº 10.024/2019, recepcionado no Distrito Federal pelo Decreto distrital nº 40.205/2019.

Observado o princípio da legalidade, verifica-se que o certame deveria observar os atos normativos que o regulam.

No âmbito da Lei federal nº 10.520/2002, que instituiu o pregão como modalidade de licitação, verifica-se a seguinte exigência em relação ao certame:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

[...]

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

[...].

De tal modo, fica claro a obrigatoriedade de que sejam observados, durante toda a condução do certame, os procedimentos contidos no instrumento convocatório, sob pena de se prejudicar a ampla participação necessária para que a licitação resulte no preço mais vantajoso para a Administração Pública, observada ampla competitividade.

Portanto, observada a violação da Lei federal nº 10.520/2002 e do Decreto federal nº 10.024/2019, e dos princípios da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, a anulação do certame é medida que se impõe, em maior medida para assegurar um tratamento isonômico entre os licitante e à sociedade em geral.

Observada essa perspectiva, a anulação independe de requerimento, observado o poder-dever da Administração Pública de rever seus atos, anulando aqueles que possuem vício de legalidade,

possuindo, em relação ao Pregão eletrônico, previsão no referido decreto federal, nos seguintes moldes:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

No presente caso não houve homologação do resultado do certame, de modo que sequer é possível falar em expectativa de direito em relação àqueles que participaram do certame. Nada obstante, convém lembrar que estabelece a Lei de Licitações - Lei federal nº 8.666/93, a necessidade de oportunidade de recursos às pessoas jurídicas interessadas, na forma dos referidos artigos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

c) anulação ou revogação da licitação;

[...]

Assim, é necessário que ocorra a publicação do ato de anulação do certame, a fim de que as empresas interessadas possam apresentar eventuais recursos.

Além disso, em atenção aos princípios da transparência, da ampla defesa e do contraditório, mostra adequado o fornecimento de cópia da decisão do Ordenador de Despesas, deste opinativo e do Relatório SEI-GDF n.º 6/2022 - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC (80824609), às empresas MVS CARTUCHOS EIRELE, LFN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e HR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, em razão dos recursos apresentados, bem como a eventuais outras empresas cujas propostas tem sido preliminarmente aceitas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, abstendo-me de promover análise sobre o mérito administrativo inerente à conveniência e oportunidade, em atenção aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, manifesto pela anulação do Pregão Eletrônico 31/2021 - SSP, nos termos deste opinativo.

Sub censura.

MARCOS WESLEY BRANDINHO RIBEIRO

Assessor da SUAG

DESPACHO

De acordo com os termos da Nota Técnica, encaminho os presentes autos ao Subsecretário de Administração Geral, para conhecimento e deliberação, com sugestão de anulação do Edital do Pregão Eletrônico 31/2021- SSP, bem como de encaminhamento dos autos à CLIC/SUAG para a adoção das providências decorrentes, incluindo publicação do ato de anulação do certame; intimação das empresas MVS CARTUCHOS EIRELE, LFN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, HR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME e outras, as quais eventualmente tenham tido propostas preliminarmente aceitas no certame; revisão do Edital de Licitação; e relançamento do certame licitatório.

MARCO AURÉLIO VERGÍLIO DE SOUZA

Assessor Especial / SUAG



Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURELIO VERGILIO DE SOUZA - Matr.1692585-8, Assessor(a) Especial**, em 25/02/2022, às 17:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=81017756)
verificador= **81017756** código CRC= **D7B35863**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF